



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL: 51/2021
PROCESSO LICITATÓRIO: 51/2021

IMPUGNANTE: AGRO LÍDER LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LARVICIDA BIOLÓGICA, DESTINADO AO CONTROLE DE MOSQUITO BORRACHUDO NO DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA SC.

1. RELATÓRIO

1.1. A Prefeitura Municipal de Imbuia está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 51/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LARVICIDA BIOLÓGICA, DESTINADO AO CONTROLE DE MOSQUITO BORRACHUDO NO DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA SC.**

1.2. Publicado o instrumento convocatório a partir de 18/10/2021, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993, a Lei Federal n.º 10.520/2002, a Lei Complementar n.º 123/2006, onde a empresa AGRO LÍDER LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.443.140/0001- 58, com sede à Rua Rui Barbosa, 556 E, Centro, Chapecó, Santa Catarina, apresentou impugnação, requerendo a alteração do Edital, tendo em vista, ser o mesmo exclusivo à participação de ME (Microempresas) e EPP (Empresas de Pequeno Porte), nos termos da Lei 123/2006.

2. DAS PRELIMINARES:

2.1. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei n.º 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 31 do Edital de Licitação.

2.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Presencial n.º 51/2021 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93.

2.3. A empresa impugnante alega que tal exigência não é economicamente viável para a **administração pública**, por considerar **“não há 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados com microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente conforme orçamentos recebidos pela própria prefeitura”**.

2.4. Cabe salientar que a Modalidade Licitatória Pregão Presencial fora criada com o intuito de dar celeridade aos procedimentos de compra da administração pública e que, não somente a administração, mas também todos os envolvidos no procedimento têm o dever de cuidar para não gerar dificuldades inúteis ao andamento do procedimento.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei n.º 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

2.5. No entanto, tendo em vista a TEMPESTIVIDADE das Impugnações apresentadas, bem como, em observância ao interesse público, a impugnação foi CONHECIDA e analisada por esta Pregoeira, conforme exposição a seguir:

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A empresa impugnante contesta o instrumento convocatório do procedimento licitatório em epígrafe, questionando o fato de o mesmo ser destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3.2. Alega a impugnante que a referida previsão viola a legislação vigente: a exclusividade para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) e que o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 não é taxativo e sem requisitos.

3.3. Seguem alegações da impugnante AGRO LÍDER LTDA.:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO

A Empresa, com o fim específico de participar do processo licitatório em epígrafe, considerando possuir em seu portfólio um produto que atenda todas as especificações contidas no item 1.3 do Anexo I – Termo de Referência, inclusive nos termos “recomendada pela OMS (CEPA AM65-52)”, do Edital de Pregão Presencial nº 51/2021.

No entanto, uma situação é de extrema importância para ser impugnada, haja vista que viola a legislação vigente: “a exclusividade para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)”. Isto porque, o embasamento utilizado, leia-se, art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 não é taxativo e sem requisitos.

Nos termos do Art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006, “não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando”:

- Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Do acima colacionado, ao restringir o pregão presencial e o registro de preço para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), esta Comissão acaba por não permitir duas situações acolhidas pelo Art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006:

- *Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
- *O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

Sem que esta Comissão permita que todas as Empresas, independente do Porte, possam apresentar seus preços, não há como saber se as ofertas são ou não mais vantajosas à administração pública, nos termos do inciso III, do Art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006. Não bastasse a impossibilidade supramencionada, **“não há 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados com microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente conforme orçamentos recebidos pela própria prefeitura”**.

As situações supramencionadas foram previstas no Art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006 justamente para evitar que, embora seja justo que existam ferramentas para beneficiar às Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), estas não podem sobrepor a vantagem econômica da Administração Pública.

Alinhado a tal situação, tem-se o Art. 47, da Lei Complementar nº 123/2006 que já permite o tratamento diferenciado às Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Todavia, somente será possível tal atendimento ao Art. 47 e ao inciso I, do Art. 48, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, com a participação de todas as Empresas, independente do Porte.

Ao final dos prazos estipulados e com a abertura dos envelopes/propostas, esta Comissão poderá verificar a aplicação ou não do inciso I, do Art. 48, nos termos dos limites dados pelo Art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/2006.

A manutenção da restrição da participação de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), não obstante dar legalidade pela aplicação do inciso I, do Art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, assim o deixa quando não oportuniza a aplicação do Art. 49, da mesma legislação.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante que sejam acolhidos os argumentos aqui colacionados, todos com o objetivo de que se faça constar, no Edital de Pregão Presencial nº 51/2021 Processo Licitatório nº 51/2021 do Município de Imbuia S/C:

- *No preâmbulo: Que todas as Empresas, independente do Porte, possam participar do processo licitatório e, com a abertura dos envelopes/propostas, seja, assim, aplicado o disposto nos artigos 47, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 123/2006.*

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84

Handwritten signatures and initials, including a circled '3' and a circled '5'.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

A Empresa espera o acolhimento das pretensões aqui aduzidas.

Nestes termos, Pede deferimento

4. DO MÉRITO

4.1. Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

4.1.1. No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§ 14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:

“§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014).

§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014).”

4.2. O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), **“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”**, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

4.3. De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

4.4. Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49 deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

4.5. Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

4.6. Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que a Presidente da República naquele período, ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

4.7. Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão Presencial nº 51/2021 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP; em face de pesquisa de mercado, visto que em participação no Ciclo de Estudos do Tribunal de Contas de Santa Catarina, promovido no dia 16/07/2019 no Município de Rio do Sul, a qual o Auditor Fiscal de Controle Externo do TCE/SC foi taxativo ao afirmar que a regra que consta da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 é clara e que não basta apenas ter pesquisas de preços, e mesmo que os orçamentos sejam com empresas de grande porte, ainda teremos que realizar a exclusividade quando não atingir R\$ 80.000,00. O Tribunal de Contas de Santa Catarina informou ainda, que só não fosse realizado processo exclusivo para MEs e EPPs caso tivéssemos comprovado a inexistência de MEs e EPPs regionalmente, mas que a regra é a exclusividade.

4.8. Para terminarem todas as dúvidas sobre o assunto, por diversas vezes entramos em contato via e-mail com o Auditor Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, onde o mesmo nos colocou que continua sendo obrigatório que licitações com itens ou lotes de até R\$ 80.000,00 sejam exclusivas para as MEs e EPPs. Que a orientação do Tribunal está correta, mas deve ser

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84

Handwritten signatures and initials, including a circled number '5'.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

interpretada pelo lado do **Município**, e não das licitantes. Ou seja, devemos aplicar caso entendamos que seria oportuno abrir a licitação. E o Ente Público é quem estabelecer em **norma interna** a abrangência do local ou região considerada para fins de averiguação da existência de MEs e EPPs em condições de atender o certame, e o nosso entendimento, é que devem ser considerados como regional toda Região Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), tendo e vista que nosso edital não dá prioridade ne para local ou regional.

4.8.1. Colocou-nos ainda, que se outros municípios não estão fazendo licitação exclusiva está errado, e há grande risco de responsabilização do gestor responsável. Já há punições neste sentido. E que quando falamos em fazer o certo, devemos seguir a regra geral, as exceções são para as situações pontuais.

4.8.2. Juntamente a resposta do e-mail o Auditor do TCE/SC nos enviou o Livro texto do Ciclo de 2019, onde devemos citar o seguinte texto:

“c) licitações exclusivas para participação de MEs/EPPs: o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que naqueles certames licitatórios cujos valores estimados de seus itens não superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será obrigatória a realização de licitação exclusiva para a participação de MEs/EPPs.

De acordo com o entendimento adotado pelo TCE/SC, o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) considerará cada item isolado individualmente sempre que cada um dos itens licitados for efetivamente considerado uma licitação distinta/autônoma, independentemente da nomenclatura utilizada, item ou lote. Nesse sentido, no processo REP 17/00514714 se proferiu o Acórdão nº 165/2018 (SANTA CATARINA, 2019q), aplicando multa aos responsáveis “em razão da não previsão da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, descumprindo o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar nº 147/14”;

4.9. Ressaltamos ainda que em recente treinamento online promovido pelo IGAM também foi abordado a necessidade das licitações com itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) obedecerem a regra de exclusividade para MPes.

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1. Cumpre esclarecer o seguinte:

5.1.1. Não há qualquer intenção desta administração em restringir participação em seus certames licitatórios, uma vez que a maior quantidade de licitantes garante a lisura e economicidade de seus procedimentos.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84

P. now
6
B
(3)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

5.1.2 No entanto, cumpre salientar que não parte desta administração a opção de restringir seus procedimentos a participação exclusiva de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, mas de previsão expressa da lei 123/2006 que assim dispõe:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

5.1.3 No procedimento licitatório, ora impugnado, conforme Planilha de Estimativa de Preços, o item possui valor médio muito inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que vincula a esta administração a obedecer à previsão legal.

5.1.4. O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão entendendo ser obrigatório conferir-se exclusiva participação de entidades de menor porte nos itens de licitação cujos valores não ultrapassem o montante de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra, verbis:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. [...] 4. Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais." (TCU – Primeira Câmara. Acórdão nº 3771/2011. Processo nº TC 010.601/2011-2, j. em 07/6/2011. Rel. Min. Weder de Oliveira). (gn).

5.1.5. No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que também coloca uma pá de cal no pedido de supressão da exclusividade do edital, ao decidir que é vedada a participação de empresas não qualificadas como ME ou EPP em licitação exclusivas:

DENUNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. VALOR CONSIDERADO POR ITENS DE CONTRATAÇÃO, SEPARADAMENTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO QUALIFICADAS COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA EM LICITAÇÃO

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84

Handwritten signature and initials, including the number 7 and a circled mark.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

EXCLUSIVA DESERTA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA EM INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Lei Complementar nº 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). 2. Não cabe a participação de empresas não qualificadas como micro ou pequena empresa em licitação exclusivamente destinada a fornecedores com tal enquadramento, por afronta à ampla competitividade.” (TCMG – Denúncia nº 1024477 – Rel. Conselheiro Cláudio Couto Mourão) (gn) “DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. VALOR DOS ITENS INFERIOR A R\$80.000,00. OBRIGATORIEDADE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. O artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar 147/14, determina que, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.” (TCMG – Denúncia nº 944803 – Rel. Conselheiro José Alves Viana) (gn)

5.1.6. Quanto aos argumentos apresentados pelas impugnantes, alegando que a referida medida poderia não trazer vantagem econômica para Administração Pública, entendemos que, infelizmente, a supracitada lei tem o único objetivo de beneficiar as empresas classificadas como ME's e EPP's.

5.1.7. Em nosso entendimento, as alterações realizadas pela Lei 147/2014 na lei 123/2006, não trouxeram qualquer benefício à administração pública, mas apenas buscaram beneficiar a situação dos pequenos empresários que tem interesse em participar de certames licitatórios.

5.1.8. Todavia, não cabe a essa administração opinar sobre a viabilidade ou não da legislação vigente, mas, apenas cumprir a lei em total obediência ao princípio da legalidade.

5.1.9. Entendemos ainda, que o referido procedimento licitatório, não possui qualquer diferença em relação aos demais procedimentos licitatórios que são destinados exclusivamente a participação de ME's e EPP's, inclusive pela Corte de Contas deste Estado. Desta forma, se partirmos do entendimento de que seria inviável a restrição imposta pela lei para este procedimento, deveríamos também aplicar esse entendimento a todos os demais procedimentos licitatórios, tornando os dispositivos da Lei 123/2006 inaplicáveis, o que não é o caso.

5.1.10. Não vemos como acatar as razões trazidas pela impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente em sua irrisignação com os termos da Lei complementar n.º 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

5.1.11. Um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, como por exemplo, a legalidade.

5.1.12. Como sabido, a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, não tendo o gestor público o direito de escolher qual legislação aplicar, levando em consideração apenas a sua opinião sobre viabilidade da lei.

6. DECISÃO

6.1. Assim, decidimos **conhecer** a impugnação interposta pela empresa AGRO LÍDER LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão Presencial nº 51/2021 em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

6.2 Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 51/2021 está mantida para o dia 03/11/2021, às 08:30 horas.

Imbuia, SC, 27 de outubro de 2021.

Valdori Steinheuser

Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento

Visto

Dra. Fernanda Heloísa Rocha de Andrade

OAB/SC N° 24.798

Adriana Schaffer
Comissão de Licitação

Alice Inácio

Presidente da Comissão de Licitação

Fabiola Machado
Comissão de Licitação

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84